

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA,**

Pregão Eletrônico nº 11/2023 (MJSP)

Sr. Pregoeiro,

Ao cumprimentá-lo, a licitante BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante denominada “BS TECNOLOGIA”) refere-se à Diligência nº 04, a qual solicitou a apresentação de esclarecimentos nos seguintes termos:

*Segundo disposto na cláusula 5 do Edital do PE nº 11/2023, a participação de interessados em recuperação judicial não é permitida cabendo ser observado o disposto no item 10.10.1.1.*

*10.10 Qualificação Econômico-Financeira:*

*10.10.1 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;*

*10.10.1.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.*

**Seguem os nossos esclarecimentos:**

Ilustre Sr. Pregoeiro, diante dos esclarecimentos solicitados, cabe à licitante asseverar a plena possibilidade da licitante BS TECNOLOGIA em participar de

licitações públicas e, conseqüentemente, ser habilitada pela Administração Pública, ainda que estando em recuperação judicial.

Deve a licitante BS TECNOLOGIA novamente reiterar que **INEXISTE previsão legal e/ou jurisprudencial para a exigência de aprovação do plano de recuperação judicial, sendo esta uma suposta condição para que a empresa recuperanda participe de licitações públicas.**

Note-se que referida “exigência” pauta-se tão somente no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22, o qual **NÃO possui força normativa alguma**, sendo um parecer produzido pela D. AGU no ano de 2015, tão somente com caráter consultivo.

Como restou consignado, a empresa já havia encaminhado um r. Ofício a este i. Pregoeiro no qual **esclareceu sua situação no processo de recuperação judicial, explicitando detalhadamente o estágio do procedimento e informando as datas da Assembleia Geral de Credores (AGC), sendo que esta apenas não se concluiu ainda por razões alheias à vontade da BS TECNOLOGIA, informando-se que o conclave está em vias de se concluir com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).**

Vejamos novamente as datas do processo de recuperação judicial:

- 15/12/2022 – Deferimento da recuperação judicial;
- 23/03/2023 – Apresentação do plano de recuperação judicial;
- 18/09/2023 – Apresentação do 1º aditivo Plano de Recuperação Judicial;
- 17/10/2023 – 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores (sem quórum);
- 26/10/2023 – 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores (adiada);
- 27/02/2024 – Realização da Assembleia Geral de Credores.

A empresa licitante deve salientar que, ainda que o Plano de Recuperação Judicial não tenha sido aprovado neste momento, existem outras maneiras de se demonstrar a viabilidade econômico-financeira da BS TECNOLOGIA, o que pode ser constatado pelo **LAUDO TÉCNICO DE PERÍCIA PRÉVIA (anexo)** produzido pela Administradora Judicial GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e também pelo **LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (anexo)** produzido pela DRACMA CONSULTORIA FINANCEIRA.

Assim sendo, vejamos a conclusão do Laudo Técnico de Perícia Prévia produzido pela Gatekeeper:

## 8. CONCLUSÃO

---

A partir das considerações lançadas nos tópicos acima, é possível concluir que os registros contábeis da Requerente demonstram os impactos nefastos da pandemia da Covid-19 na sua operação e nas suas finanças.

Todavia, também é possível afirmar que a empresa requerente apresenta viabilidade para soerguimento e superação da crise econômico-financeira, tal como narrado na Petição Inicial tornando necessário, de fato, o acesso ao remédio jurídico-processual da Recuperação Judicial, estando apta a produzir os benefícios a que faz menção o **art. 47 da LREF**.

Nesta mesma linha existe o entendimento jurisprudencial consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual por reiteradas vezes GARANTE a participação e contratação das empresas em recuperação judicial em licitações públicas, o que ocorre sem NENHUMA exigência de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, salientando-se novamente que a viabilidade econômico-financeiro pode e é comprovada por outros meios (vide anexos).

Observe-se o que restou consignado pelo E. STJ em julgado de caso análogo:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*II - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.*

***II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.***

*III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/12/2020).*

*IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.*

*V - Recurso especial improvido.*

*(REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, Dje de 5/12/2022.)*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

**COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).**

**2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.**

**3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 10/03/2016).**

**4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente**

**considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.**

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 309.867/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A

*propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)* 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

(AgRg na MC n. 23.499/RS, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

Em julgamento de caso análogo, o TJ-SP consolidou entendimento pela plena possibilidade de participação da empresa em recuperação judicial:

TJSP - Ap 1004416-48.2018.8.26.0071 - 4ª Câmara de Direito Público - j. 10/12/2018 - julgado por Paulo Barcellos Gatti - WEB 11/12/2018

**APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PENDÊNCIA DO EXAME DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVER DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Pretensão mandamental da empresa- impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a ser reintegrada em procedimento licitatório do qual fora excluída por inabilitação econômico-financeira admissibilidade inteligência do art. 37, inciso XXI, da CF/88 cc. art. 31, inciso II, da LF nº 8.666/93 exigência pelo órgão licitante de documento comprobatório da homologação do plano de recuperação judicial cláusula editalícia que extravasa os limites definidos em Lei para fins de habilitação econômico-financeira da impetrante **a peculiaridade de a empresa-impe-**

***trante ter pleiteado a sua recuperação judicial, encontrando-se o procedimento em fase de processamento do pedido (art. 52, da LF nº 11.101/2005), isto é, antes da aprovação do plano por parte da assembleia de credores, não prejudica, por si só, o seu direito de continuar participando regularmente de licitações*** direito à dispensa de apresentação de certidões negativas perante a Administração Pública, para fins de participação em licitações, que foi reconhecido pelo próprio Juízo no qual se processa o pedido de Recuperação Judicial (art. 52, inciso II, da LF nº 11.101/2005) prematuridade da exigência feita pela autoridade impetrada que traduz obstáculo intransponível, tendo em vista ser impossível a obtenção do documento por ela exigido antes de esgotados os atos processuais que antecedem a votação do plano de recuperação judicial precedente do C. STJ sentença reformada, para se conceder a ordem de segurança. Recurso provido.

Diante disso, novamente reitera-se e invoca-se a estrita observância do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, sendo que a Administração Pública deve balizar-se rigorosamente pelas disposições legais.

Outrossim, deve a BS TECNOLOGIA salientar que, recentemente, tem sido habilitada e contratada por DIVERSOS órgãos da r. Administração Pública, sem quaisquer problemas e/ou ressalvas pelos i. Pregoeiros responsáveis. Apenas a título exemplificativo, vejamos que a empresa foi recentemente habilitada no PROCESSO Nº 23148.001965/2023-45, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO E TAMBÉM NO PROCESSO Nº 59000.020227/2022-38, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 DO MINISTERIO DA INTEGRACAO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, o que ATESTA a plena viabilidade da contratação por este órgão.

Somado a isto, mais recentemente, verifica-se que no âmbito da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 213 - SP (2023/0394142-7), manejada pela licitante junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, houve a prolação de r. Decisão (anexa) convalidando a participação da BS TECNOLOGIA em certames licitatórios, ainda que em recuperação judicial, com a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débito.

Destarte, resta mais do que demonstrado que a viabilidade econômico-financeira da empresa licitante está comprovada, ainda que estando em vias de ocorrer a aprovação do plano de recuperação judicial, inexistindo quaisquer disposições legais e/ou jurisprudenciais exigindo aprovação do plano

**Conclusão:**

Frente aos presentes esclarecimentos, cabe reafirmar o compromisso da BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL aos princípios norteadores das compras no âmbito da Administração Pública, em especial ao princípio da **economicidade**, ao tempo que aguardamos a habilitação da empresa pelo menor preço oferecido neste certame.

São Paulo/SP, 30 de novembro de 2023.

---

**BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**CNPJ: 03.655.231/0001-21**